

Dedução do FUNDEB - Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territoria Dedução do FUNDEB - Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territoria Dedução do FUNDEB - Transferência Financeira do ICMS Desoneração L Dedução do FUNDEB - Cota-Parte do ICMS Dedução do FUNDEB - Cota-Parte do ICMS Dedução do FUNDEB - Cota-Parte do IPVA Dedução do FUNDEB - Cota-Parte do IPVA Dedução do FUNDEB - Cota-Parte do IPVA Dedução do FUNDEB - Cota-Parte do IPI - Municípios TOTAL 25.559.261,00				
do Imposto Sobre a Propriedade Territoria Dedução do FUNDEB - Transferência Financeira do ICMS " Desoneração " L Dedução do FUNDEB - Cota-Parte do ICMS Dedução do FUNDEB - Cota-Parte do IPVA Dedução do FUNDEB - Cota-Parte do IPI - Municípios (400,00)	do Fundo de Participação dos	(1.787.000,00)		
Transferência Financeira do ICMS " Desoneração " L Dedução do FUNDEB - Cota-Parte do ICMS Dedução do FUNDEB - Cota-Parte do IPVA Dedução do FUNDEB - Cota-Parte do IPVA Dedução do FUNDEB - Cota-Parte do IPI - Municípios (400,00)	do Imposto Sobre a Propriedade	(400,00)		
do ICMS Dedução do FUNDEB - Cota-Parte do IPVA Dedução do FUNDEB - Cota-Parte do IPI - Municípios (33.000,00) (400,00)	Transferência Financeira do ICMS "	(440,00)		
do IPVA Dedução do FUNDEB - Cota-Parte do IPI - Municípios (400,00)	*	(385.000,00)		
do IPI - Municípios	•	(33.000,00)		
TOTAL 25.559.261,00	•	(400,00)		
	TOTAL	25.559.261,00		

II - Receitas de Outras Fontes de Entidades da Administração Indireta

RECEITA BRUTA	0,00
Receitas Correntes	0,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	0,00
Contribuições	0,00
Receita Patrimonial	0,00
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	0,00
Transferências Correntes	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00
Receitas de Capital	0,00
Operações de Crédito	0,00
Alienação de Bens	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00
Transferências de Capital	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00

Receitas Correntes - Intra- Orçamentária	0,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria - Intra-Orçamentária	0,00
Contribuições - Intra-Orçamentária	0,00
Receita Patrimonial - Intra- Orçamentária	0,00
Receita Agropecuária - Intra- Orçamentária	0,00
Receita Industrial - Intra- Orçamentária	0,00
RECEITA BRUTA	0,00
Receitas Correntes - Intra- Orçamentária	0,00
Receita de Serviços - Intra- Orçamentária	0,00
Transferências Correntes - Intra- Orçamentária	0,00
Outras Receitas Correntes - Intra- Orçamentária	0,00
Receitas de Capital - Intra- Orçamentária	0,00
Operações de Crédito - Intra- Orçamentária	0,00
Alienação de Bens - Intra- Orçamentária	0,00
Amortização de Empréstimos - Intra-Orçamentária	0,00
Transferências de Capital - Intra- Orçamentária	0,00
Outras Receitas de Capital - Intra- Orçamentária	0,00
DEDUÇÕES	0,00
TOTAL	0,00
Total Geral da Receita	25.559.261,00

Art. 3º - A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos Serviços Públicos, Transferências e Despesas de Capital, nas especificações dos Programas, Projetos e Atividades, dimensionada nos anexos e de acordo com o seguinte desdobramento:

Despesa por Unidade Orçamentária I - Despesas do Tesouro

Código	Descrição	Valor	%	
01010	CAMARA MUNICIPAL 865.500,0		3,39%	
02010	GABINETE DO PREFEITO	392.900,00	1,54%	
02020	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	737.000,00	2,88%	
02030	SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA	2.481.300,00	9,71%	
02040	SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO	1.361.592,00	5,33%	
02050	SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	468.300,00	1,83%	
02060	SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS	333.700,00	1,31%	
02070	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	9.407.269,00	36,81%	
02080	SECRETARIA DE SAÚDE	832.600,00	3,26%	
02081	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS	5.192.600,00	20,32%	
02090	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO	628.200,00	2,46%	
02091	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- FMAS	1.062.900,00	4,16%	
02100	SECRETARIA DE TURISMO E MEIO AMBIENTE	898.900,00	3,52%	
02110	SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	444.500,00	1,74%	
02111	SECRETARIA DE 77.200,0 CONTROLE INTERNO E CORREGEDORIA		0,30%	
02112	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	179.000,00	0,70%	
02113	SECRETARIA DE CULTURA E ARTES	34.800,00	0,14%	
09999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	161.000,00	0,63%	
Total	>	25.559.261,00	100,00%	

Despesa por Categoria Econômica I - Despesas do Tesouro

DESPESAS CORRENTES	14.475.892,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	8.710.100,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	10.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.755.792,00
DESPESAS DE CAPITAL	3.103.069,00
INVESTIMENTOS	2.568.169,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	10.000,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	524.900,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	161.000,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	161.000,00
Total>	25.559.261,00

Total Geral da Despesa	25.559.261,00
>	

Art. 4º - O Poder Executivo mediante Decreto, promoverá a disciplina de execução e distribuição das dotações consignadas a cada Órgão no interesse da Administração, poderá designar Órgãos Centrais para movimentar dotações atribuídas as Unidades Orçamentárias nos termos do Art. 66º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 5º - A execução da despesa é consignada a existência de recursos financeiros suficientes, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas necessárias, para ajustar o fluxo dos dispêndios aos dos ingressos.

Parágrafo Único - Até 30 dias após a publicação dos Orçamentos, nos termos em que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o observado o disposto na alínea "c" do inciso I do Art. 4º da Lei nº 101/2000, o Poder Executivo estabelecerá o Cronograma Mensal de Desembolço (CMD) e as Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA).

Art. 6º - Para a execução do Orçamento de que trata a Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I. Fica o Poder Executivo, respeitando as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei 4.320/64, a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento), dos Orçamentos Fiscal e Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

Reforçar dotações, utilizando como fonte de recursos compensatórios, a reserva de contingência; observando o disposto no Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos, as disponibilidades caracterizadas no parágrafo I, do Art. 43°, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - O limite fixado no Inciso I, deste Artigo, poderá ser aumentado por proposta do Executivo, mediante aprovação do Legislativo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor no ano de 2019, a partir de 1.º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

> PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE.

> > São Mamede-PB, 19 de dezembro de 2018.

Umberto Jefferson de Morais Lima Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB

Gabinete do Prefeito

LEI N.º 838/2018

"Dispõe sobre as modificações dos Anexos I e II, da LDO para o Exercício de 2019, e dá outras providências.'

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia 12 de Novembro de 2018, APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar os Anexos da LDO para o Exercício de 2019, cujo procedimento representa mera compensação de recursos (criação, anulação e alteração) nas despesas de capital com perfeita adequação com a LOA – Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o PPA.

Artigo 2º - As modificações necessárias da classificação institucional funcional programática e dos elementos de despesas, constam no anexo I e II apenso a este Projeto de Lei.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

> **PUBLIQUE-SE**, REGISTRE-SE.

> > São Mamede-PB. 19 de dezembro de 2018.

Umberto Jefferson de Morais Lima Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB

Gabinete do Prefeito

I FI N 9 839/2018

"Dispõe sobre as modificações de Programas e Ações Governamentais do Plano Plurianual do Município de São Mamede para o Período 2018/2021, e dá outras providências"

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia 12 de Novembro de 2018, APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar o Plano Plurianual relativo ao período de 2018/2021, cujo procedimento administrativo não acarretam aumento de despesas no orçamento dos exercícios vindouros por representar mera compensação de recursos (criação, anulação e alteração), com perfeita adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e compatibilidade com o PPA e a LOA.

Artigo 2.º - As modificações necessárias dos Programas e Ações Governamentais, constam no relatório anexado a este Projeto de Lei.

Artigo 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

> PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE.

> > São Mamede-PB, 19 de dezembro de 2018.

Umberto Jefferson de Morais Lima Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB Gabinete do Prefeito

LEI N.º 840/2018

"Concede Título de Cidadão de São Mamede, e dá outras providências".

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia 12 de Novembro de 2018, APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

Art. 1.º - A Câmara Municipal concede Título de Cidadão de São Mamede ao Senhor Lau Siqueira.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta da Dotação Orçamentária Vigente.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º - Ficam Revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Mamede-PB, 19 de dezembro de 2018.

Umberto Jefferson de Morais Lima Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB

Gabinete do Prefeito

LEI N.º 841/2018

"CONCEDE nome ao espaço da Criança de São Mamede PB, e dá outras providências."

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia 12 de Novembro de 2018, APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

- Art. 1º. Fica denominado de Gustavo de Medeiros Tavares O Espaço da Criança de São Mamede PB, localizado na Rua João Elizeu de Medeiros.
- Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta da Dotação Orçamentária Vigente.
- Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE.

São Mamede-PB. 19 de dezembro de 2018.

Umberto Jefferson de Morais Lima Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB

Gabinete do Prefeito

LEI N.º 842/2018

"Concede Título de Cidadão de São Mamede, e dá outras providências".

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia 03 de Dezembro de 2018, APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

Art. 1.º - A Câmara Municipal concede Titulo de Cidadão de São Mamede ao Senhor Artur Vicente da Silva.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta da Dotação Orçamentária Vigente.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º - Ficam Revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE.

São Mamede-PB, 19 de dezembro de 2018.

Umberto Jefferson de Morais Lima Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB

Gabinete do Prefeito

LEI N.º 843/2018

"Concede Título de Cidadã de São Mamede, e dá outras providências".

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia 03 de Dezembro de 2018, APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

Art. 1.º - A Câmara Municipal concede Titulo de Cidadão de São Mamede a Senhora Joseane Rocha Dantas.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta da Dotação Orçamentária Vigente.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º - Ficam Revogadas as disposições em contrário

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Mamede-PB, 19 de dezembro de 2018.

Umberto Jefferson de Morais Lima Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR N.º 021/2018.

"Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR da classe do Magistério Público Municipal, e dá providências correlatas".

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia 03 de Dezembro de 2018, APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

TÍTULO I

DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO - PCCR DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR dos Profissionais da Educação Municipal de São Mamede, nos termos da legislação vigente, observadas as peculiaridades do Município.

§ 1° – Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- Rede municipal de ensino: conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
- II. Sistema Municipal de Ensino: compreende toda a organização escolar do município, constituída pela Secretaria de Educação, os Conselhos a ela ligados e as unidades de ensino mantidas pela Prefeitura.
- III. Magistério Público Municipal conjunto de profissionais em educação, titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor e Pedagogo e titulares dos cargos de provimento em comissão de Diretor e Vice-Diretor escolar, os que oferecem coordenação pedagógica direto a tais atividades, de inspeção educacional e os que oferecem atividades de apoio pedagógico, assim consideradas as de orientação psicopedagógica e as de orientação escola/comunidade (Serviço Social).
- IV. Professor: o titular do cargo de provimento efetivo da carreira do Magistério Público Municipal com função de docência na educação infantil e/ou no ensino fundamental – anos iniciais e finais – dependendo da habilitação prevista em Lei;
- V. Diretor escolar: o titular do cargo de provimento em comissão da carreira do Magistério Público Municipal com função de gestão em unidades de ensino do Município;
- VI. Diretor Adjunto: o titular do cargo de provimento em comissão da carreira do Magistério Público Municipal com função de auxílio direto à direção e gestão em unidades de ensino do Município;
- VII. Pedagogo (Coordenador Pedagógico): o titular do cargo do magistério público municipal com funções de suporte pedagógico à docência, tais como as de administração

- escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional:
- VIII. Cargo: é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com vencimento educacional;
- IX. Carreira: conjunto de níveis e classes que define a evolução funcional e remuneratória do servidor, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;
- Nível: divisão da carreira segundo o grau de escolaridade, titulação ou certificação no programa de Desenvolvimento Educacional;
- Classe: Divisão de cada nível em unidades de progressão funcional estabelecendo a amplitude entre os maiores vencimentos;
- XII. Funções de magistério: as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência nelas incluídas a de Administração Escolar, Planejamento, Inspeção, Supervisão, Orientação Educacional e Professor de Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (Capacitador Educacional).
- XIII. Quadro do Magistério: conjunto de cargos e funções sob a responsabilidade dos profissionais do magistério municipal.

Parágrafo único: O Professor de Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (Capacitador Educacional), enquadrase de acordo com o ANEXO I na denominação Professor do Magistério Municipal – Magistério.

Art. 2° - A presente Lei, norteada pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:

- I. A valorização dos profissionais do magistério público;
- II. O estímulo ao trabalho em sala de aula;
- A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.
- Art. 3° O ingresso na carreira do magistério público municipal para os cargos de professor e pedagogo dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, sempre na classe A de cada nível, observando-se a os seguintes critérios:
- I. Concurso público de provas e títulos;
- II. Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III. Vencimento básico;
- IV. Cumprimento do piso nacional de acordo com a Lei 11.738/2008;
- Remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal;
- VI. Progressão funcional baseada na avaliação do desempenho, na capacitação, na titulação e no tempo de serviço;
- VII. Período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho;
- VIII. Condições adequadas de trabalho.

Art. 4° - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar; segundo parâmetros definidos por normas legais municipais avista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

CAPÍTULO II Da organização da Educação Municipal

- Art. 5º É dever do município, conforme preceituam os artigos 211. 212 e 214 da Constituição Federal de 1988, com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 14/96, combinados com os artigos 11 e 37 da Lei Federal nº 93, 94/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).
 - Ofertar à população de 06 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade, o Ensino Fundamental gratuito;
 - Oferecer Educação infantil gratuita, em creches ou entidades equivalentes, para crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade;
 - III. Oferecer Educação de Jovens e Adultos àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria;

Parágrafo Único: Para o cumprimento do disposto deste artigo o município incumbe-se de:

- Organização, manter e desenvolver os órgãos e instituições, oficiais de seu sistema de ensino, integrando as políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- Exercer ação redistributiva de pessoal e material nas escolas de sua jurisdição;
- III. Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino:
- IV. Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V. Elaborar o Plano de Ação da Educação Municipal;
- VI. Criar e organizar os Conselhos seguintes:
 - a) Conselho Municipal de Educação:
 - b) Conselho Municipal de Acompanhamento e Conselho Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério – FUNDEB:
 - c) Conselho de Alimentação escolar;
 - d) E demais Conselhos escolares.
- VII. Elaborar o Plano Municipal de Ensino PME.

Art. 6º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I. Secretaria Municipal de educação;
- II. Conselho Municipal de Educação;
- III. As instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS

Art. 7º - São direitos dos profissionais do magistério:

- Remuneração de acordo com a titulação, a habilitação e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, independente do nível, série ou ciclo e modalidade de ensino que atuem;
- Escolher e aplicar os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema de Ensino;
- Disposição, no ambiente de trabalho, de Instalações e material didático suficiente e adequado ao desempenho de suas funções;
- IV. Participar na elaboração do projeto político-pedagógico da escola:
- Ter assegurado direito de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;
- Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;
- VII. Progressão funcional baseada no tempo de serviço, na avaliação de desempenho, na capacitação e na titulação.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

- Art. 8º Fica garantido aos profissionais do magistério o direito ao gozo de férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias para os professores e de 30 (trinta) dias para os demais servidores, observando-se, ainda, o calendário escolar de cada unidade de ensino.
- § 1° Os ocupantes dos cargos do magistério, à exceção de Diretor e Diretor Adjunto, gozarão férias durante o recesso escolar ou de acordo com as conveniências da Secretaria Municipal de Educação.
- § 2° Os ocupantes dos cargos de Diretor e Diretor Adjunto de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

- **Art. 9** Conceder-se-á ao profissional do magistério, as mesmas licenças previstas em legislação municipal, na mesma forma e condições dos demais servidores públicos municipais.
- Art. 10 A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.
- **Art. 11** Conceder-se-á licença para curso de pós graduação *stricto sensu* com direito à remuneração, onde será aberto edital para seleção dos interessados.
- § 1º Os cursos de pós graduação *stricto sensu* devem ser reconhecidos pelo MEC com a devida inclusão na lista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).
- \S^02^0 O servidor que gozar dessa licença se compromete a lecionar no município durante, no mínimo, o tempo da sua licença.
- **Art. 12** A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES

- Art. 13 O profissional do magistério tem o dever de considerar a relevância social se suas atribuições, mantendo conduta adequada a dignidade profissional, em razão do que deverá:
- I. Conhecer e respeitar a Lei;
- II. Preservar os princípios, ideais e fins da educação nacional;
- III. Utilizar processos didático-pedagógicos acompanhando o progresso científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- V. Frequentar cursos planejados pela Secretaria de Educação, destinados à formação, atualização ou aperfeiçoamento, inclusive, para efeito de vantagem pessoal;

- Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VII. Manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e da localidade, sempre que a situação o exigir;
- VIII. Apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com civismo os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua: área de atuação ou as autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;
- Ministrar os dias letivos e horas-aula além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, á avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado a sua guarda e uso;
- XII. Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;
- XIII. Guardar sigilo profissional;
- XIV. Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- XV. Colaborar no desenvolvimento de estratégias de recuperação para os alunos de menor

rendimento:

- Colaborar com as atividades de articulação entre escola, família e comunidade.
- **Art. 14** Os ocupantes de cargos de Diretor e Diretor Adjunto desempenham a função de direção de estabelecimento de ensino, com as seguintes obrigações:
- Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento, propondo alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- Administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas de gestão democrática;
- III. Zelar pelo cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- Coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;
- Zelar pela preservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;
- Desenvolver ações de articulação com a Secretaria de Educação:
- Coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Parágrafo Único – Os ocupantes do cargo de Diretor e Diretor Adjunto que faltarem, sem a devida justificativa, às reuniões e encontros agendados para interesse das unidades escolares serão passíveis de registro de faltas.

TITULO II

DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

- Art. 15 A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:
- Profissionalização, entendida como dedicação ao magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante;
- Remuneração condigna, respeitando o regime e as condições de trabalho;
- III. Progressão na carreira, mediante promoções;

- IV. Valorização da qualificação, decorrente de cursos específicos para as tarefas desenvolvidas:
- V. Desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional; definido no conselho municipal de educação;
- VI. Progressão funcional, na forma prevista nesta lei.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NA CARREIRA

- Art. 16 Os cargos do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei;
- Art. 17 O ingresso, para todos os cargos de provimento efetivo, no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.
- § 1º O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.
- § 2º O exercício profissional do titular do cargo de Professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público ressalvado o exercício, a titulo precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o entendimento de necessidade do serviço.

CAPÍTULO III

DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO

- Art. 18 A nomeação para os cargos de provimento efetivo de carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.
- Art. 19- Os profissionais do magistério, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria de Educação.
- **Art. 20** Somente poderá ser admitido o profissional que gozar de boas condições de saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial.
- Art. 21 O titular da Secretaria de Educação designará o profissional do magistério para a unidade ou o órgão onde deverá ter exercício, de acordo com os horários e necessidades do serviço.
- § 1º A designação poderá ser alterada a pedido do interessado, respeitando prioritariamente, os interesses da Secretaria Municipal de Educação ou por necessidades do serviço, após estágio probatório.
- $\S~2^{\rm o}$ A alteração da designação se processa em época de férias escolares, salvo o interesse do Sistema de Ensino.
- **Art. 22** O profissional do magistério deverá entrar no exercício da função dentro de trinta dias da nomeação.
- Art. 23 O profissional de magistério admitido para o ingresso no grupo do Magistério cumprirá estágio probatório de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão para o desempenho do cargo será objeto de avaliação em função dos seguintes fatores:
- I Assiduidade:
- II Pontualidade;

Página

- III Disciplina;
- IV Capacidade de iniciativa;
- V Produtividade;
- VI Responsabilidade;
- VII Probidade;
- VIII Interesse pelo serviço.
- § 1º O servidor não aprovado no estágio probatório é exonerado e, se gozava de estabilidade em cargo anterior esta deve ser a ele preservada.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

- Art. 24 Os professores, com atuação nos Ensinos Infantil e Fundamental, ingressam na carreira, submetidos a uma Jornada de trabalho de 30 (trinta) horas-aula/semana que será dividida com dois terços da mesma em sala de aula e um terço da mesma em planejamento correspondente às atividades extras classe.
- Art. 25 No interesse do sistema de ensino, os docentes, poderão ser convocados para jornadas diferenciadas de trabalho, observando-se a mesma proporção quanto aos períodos relacionados a planejamento e atividades extras, e, deverão ser remunerados como horas extras na forma da legislação municipal, em observância à norma federal aplicável à espécie, resguardada sempre a proporcionalidade da carga horária despendida.
- Art. 26 A jornada de trabalho do ocupante do cargo de Diretor é de 40 (quarenta) horas semanais e de 40 horas para o Diretor Adjunto.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

- Art. 27– A Carreira do Magistério Público Municipal é constituída de cargos públicos estruturado em 05 (cinco) níveis para professor, dispostos gradualmente com progressão sucessiva de nível a nível, conforme o grau de habilitação exigido para o exercício do cargo.
- § 1º Os níveis para professores constituem a verticalidade promocional e são designados por:
- I Nível Magistério: habilitação específica em nível médio na modalidade normal (magistério);
- II Nível I: Habilitação em nível superior em curso de Licenciatura de graduação Plena e disciplinas específicas.
- III Nível II: Habilitação específica de pós-graduação em nível de especialização, em área relacionada a sua atuação, com carga horária mínima de 360 horas, em curso devidamente reconhecido pelo Ministério de Educação;
- IV Nível III: Habilitação específica de pós-graduação stricto sensu em nível de mestrado, em área relacionada a sua atuação, em curso devidamente reconhecido pelo Ministério de Educação;
- **V Nível IV:** Habilitação específica de pós-graduação em nível de doutorado, em área relacionada a sua atuação, em curso devidamente reconhecido pelo Ministério de Educação.

- VI Nível V: Habilitação específica em nível de pós doutorado em área relacionada a sua atuação, em curso devidamente reconhecido pelo Ministério de Educação.
- Art. 28 A promoção em sentido horizontal é a passagem do profissional do Magistério de uma Classe para a seguinte, dentro de uma ordenação dos níveis designada pelas letras A, B, C, D, E, F e G, associadas a critérios de avaliação de desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a carreira, ressaltando que esse critério de promoção fica restrito até a implementação do tempo de contribuição mínimo necessário, para a concessão da aposentadoria do profissional do magistério junto ao Regime Geral da Previdência Social RGPS.

Parágrafo Único: O reenquadramento dos profissionais do Magistério Público Municipal será efetivado considerando o critério de habilitação ou titulação a fim de ingressar no respectivo nível; para definição da classe, considera-se o critério de antiguidade, aferida de acordo com o tempo de serviço prestado ao Município de São Mamede até a data da publicação desta Lei, observado o seguinte:

- I. Para a classe A, o que contar de 00 a 5 anos;
- Para a classe B, o que contar de 05 anos e 01 dia a 10 anos;
- III. Para a classe C, o que contar de 10 anos e 01 dia a 15 anos;
- IV. Para a classe D, o que contar de15 anos e 01 dia a 20 anos;
- V. Para a classe E, o que contar de20 anos e 01 dia a 25 anos;
- VI. Para a classe F, o que contar de25 anos e 01 dia a 30 anos:
- VII. Para a classe G, o que contar de 30 anos e 01 dia a 35 anos.
- Art. 29 Para a estrutura de Pessoal, serão observadas as exigências estabelecidas nesta Lei:
- $\S~1^{\rm o}$ O cargo de Professor, compreende as seguintes classes:
- a) PMM 1, possuidor de curso superior de licenciatura plena com formação em pedagogia, adquirido através de curso ministrado por instituto de ensino superior devidamente reconhecido pelo MEC.
- b) PMM 2, formação em nível superior na área de educação, para lecionar disciplinas especificas, ministrada por instituição de ensino superior.
- § 2° O acesso imediatamente superior dentro da mesma classe funcional, denominada de Progressão Vertical, devida na forma prevista no § 1.º do art. 27, desta lei, deverá observar a subclassificação estabelecida pelo parágrafo precedente, e será requerido pelo interessado à Secretaria de Educação que examinará a documentação apresentada, oportunidade na qual emitirá um parecer técnico dentro de, no máximo, 60 (trinta) dias, encaminhando, posteriormente, à Chefia do Poder Executivo para as providências necessárias, conferindose, para cada acesso os seguintes percentuais:
 - Nível Magistério para Nível I 5% (cinco por cento);
 - II- Nível I para Nível II 10% (dez por cento);
 - III- Nível II para Nível III 15% (quinze por cento);
 - IV- Nível III para Nível IV 20% (vinte por cento).
 - V- Nível IV para Nível V 25% (vinte por cento).
- § 3º A investidura em cargo para qualquer das classes mencionadas será feita com a comprovação de apresentação do certificado e/ou diploma de conclusão do curso junto ao

requerimento citado no parágrafo anterior, bem assim, para o acesso de uma classe funcional para outra.

- § 4° Os atuais ocupantes de cargos de provimento efetivo da classe do magistério serão investidos nos cargos, observando-se a nova nomenclatura de acordo com a habilitação profissional para desempenhar a função.
- Art. 30 Ao ocupante do cargo integrante das classes previstas por esta Lei, ser-lhe-á concedida vantagem a título de progressão horizontal, com a passagem de um nível para outro, a cada cinco anos, desde que, seja de exclusivo serviço em atividade na área do magistério público municipal, atribuindo-lhe vantagem, a título de progressão funcional na forma prevista no § 2.º do art. 29 desta lei, ressaltando que esse critério de promoção, fica restrito até a implementação do tempo de contribuição mínimo necessário, para a concessão da aposentadoria do magistério junto ao Regime Geral da Previdência Social RGPS, desde que o profissional esteja em serviços exclusivamente no magistério público municipal.
- Art. 31 Ao profissional integrante da classe do magistério, exercendo atividades funcionai sem unidade escolar considerada de difícil acesso ser-lhe-á concedida gratificação, no percentual de até 15% (quinze por cento) calculada sobre o vencimento, de acordo com a localidade onde se encontra situada a unidade administrativa educacional, na hipótese de não haver condições da Prefeitura oferecer o transporte correspondente.
- **Parágrafo único -** A Chefia do Poder Executivo Municipal, mediante ato normativo previsto pela Lei Orgânica do Município, disciplinará o percentual indicado para cada unidade escolar, considerando-se a sua dificuldade de acesso.
- Art. 32 Os números de cargos previstos por esta Lei, são os estabelecidos na tabela única do Anexo I que é parte integrante desta Lei.
- Parágrafo único O valor do vencimento atribuído a cada cargo previsto por esta Lei, será o estabelecido na tabela única do anexo II que é parte integrante desta, podendo somente ser alterado mediante legislação municipal.

TÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

- **Art. 33** A remuneração dos profissionais do Magistério é composta pelo vencimento e pelas vantagens previstas em lei.
 - Art. 34 Vencimento é o valor fixado em lei especifica.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

- Art. 35 Ao funcionário, assegurada a sua estabilidade no Serviço Público Municipal, ocupante de cargo integrante da classe funcional Professor do Magistério Municipal PMM, com formação em nível superior, na hipótese de aproveitamento nas suas respectivas áreas de atuação, estritamente em exercido em sala de aula, fica assegurada a compatibilidade de remuneração, observando-se o que consta no anexo II.
- a) PMM 1, possuidor de curso superior de licenciatura plena com formação em pedagogia, adquirido através de curso ministrado por instituto de ensino superior, com carga horária mínima exigida pelo MEC; bem assim, possuidora de curso adquirido através de formação em pedagogia ministrado por instituição de ensino superior, em regime de caráter especial, habilitada para lecionar as séries iniciais do ensino fundamental, além de filosofia e sociologia da educação;

- b) PMM 2, formação em nível superior na área de educação, para lecionar disciplinas especificas, ministrada por instituição de ensino superior.
- Art. 36 Excepcionalmente, poderá ser concedida licença ao professor, matriculado em instituição de ensino superior, durante o período em que estiver defendendo teses em curso de pós-graduação *sticto senso*, desde que este, tenha afinidade e compatibilidade com o cargo desempenhado junto à Prefeitura, limitando-se em 05 (cinco) funcionários, o número máximo de concessão de direito estabelecido neste artigo.
- Parágrafo Único O profissional do magistério beneficiado com o direito previsto no caput deste artigo, fica na obrigação de permanecer em atividade neste município, pelo mesmo período em que esteve de licença, sob pena de devolver ao erário, o valor monetário recebido pelo período do afastamento do cargo.
- Art. 37 Fica assegurado aos profissionais do magistério o aproveitamento do tempo de serviço adquirido até a data da promulgação desta Lei, para efeito do computo da progressão funcional, considerando-se desde logo, a 1ª progressão funcional, e as suas sucessivas.
- **Art. 38** Todas as demais vantagens atribuídas ao profissional do magistério, somente ser-lhe-ão asseguradas, enquanto registrar a sua permanência, diretamente relacionadas às atividades do magistério público municipal.
- **Art. 39** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE.

São Mamede-PB, 19 de dezembro de 2018.

Umberto Jefferson de Morais Lima Prefeito Constitucional



ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE-PB

CARGOS	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
PMM-MN	Professor do Magistério Municipal – Modalidade Normal	Magistério
PMM-LP	Professor do Magistério Municipal – Licenciatura Plena	I
PMM-E	Professor do Magistério Municipal – Especialista	II
PMM-M	Professor do Magistério Municipal – Mestrado	III
PMM- D	Professor do Magistério Municipal – Doutorado	IV
PMM- PD	Professor do Magistério Municipal – Pós-Doutor	V

ANEXO II

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE-PB

ENQUADRAMENTO CLASSES – 5% A CADA 5 ANOS Professor

NÍ VE IS	A 00 a 5 anos;	B 05 anos e 01 dia a 10 anos;	C 10 anos e 01 dia a 15 anos;	D 15 anos e 01 dia a 20 anos;	E 25 anos e 01 dia a 30 anos	F 25 anos e 01 dia a 30 anos ;	G 30 anos e 01 dia a 35 anos
Ma gist ério	1.841,51	1.933,58	2.030,25	2.131,7 7	2.238,36	2.350, 27	2.467,79
N – I	1.933,58	2.030,25	2.131,76	2.238,3 5	2.350,26	2.467, 78	2.591,17
N – II	2.025,66	2.126,94	2.233,28	2.344,9 5	2,462,19	2.585, 30	2.714,57
N – III	2.117,73	2.223,61	2.334,79	2.451,5 3	2.574,10	2.702, 81	2.837,95
N – IV	2.209,81	2.320,30	2.436,31	2.558,1 3	2.686,03	2.820, 33	2.961,35
N-V	2.301,88	2416,97	2.537,82	2.664,7 1	2.797,94	2.937, 84	3.084,73